



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000150-74.2012.814.0040

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.

ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA

APELADO: ESPOLIO DE WANDSON CARLSO SANTIAGO DE OLIVEIRA,  
REPRESENTADO POR CONCEIÇÃO DE MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: SAVIA FALCÃO MICLOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS  
SANTOS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SEGURO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – SEGURADO SEM CNH – SEGURADO ATINGIDO POR OUTRO VEÍCULO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FALTA DE HABILITAÇÃO DENOTOU EM AGRAVAMENTO DO RISCO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Cobrança:

2. Cinge-se a controvérsia recursal ao descumprimento pelo segurado das cláusulas do Contrato de Seguro e, assim, à desobrigação do apelante ao pagamento de indenização e à alegação de agravamento do risco.

3. A negativa do pagamento da indenização securitária fundamentou-se na cláusula 5º, §1º II do Contrato, que exclui a cobertura na hipótese de ocorrência de acidente automobilístico em que o condutor/segurado não seja habilitado.

4. No caso vertente, o então segurado fora vítima de acidente automobilístico fatal (fls. 23), quando conduzia motocicleta sem habilitação (fls. 52) e fora atingido por caminhonete que executava manobra em marcha ré (fls. 19).

5. A exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização somente ocorrerá por conduta direta do segurado capaz de configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro.

6. Sobressai a orientação jurisprudencial de que a ausência de habilitação do segurado para dirigir veículo (infração administrativa tipificada no artigo 162 do Código Brasileiro de Trânsito) não configura, por si só, o agravamento intencional do risco do contrato de seguro de vida, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora.

7. À mingua da demonstração pela seguradora que a ausência da habilitação do segurado contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do sinistro, resta configurado o dever de indenizar, ante o entendimento de que o agravamento do risco é a vontade e consciência de colocar-se em perigo, o que no caso vertente não resta caracterizado.

8. O Contrato de Seguro destina-se a cobrir danos decorrentes, via de regra, da própria conduta do segurado, no seu dia-a-dia, de modo que apenas a inequívoca demonstração de que procedeu de modo intencionalmente



arriscado é fundamento apto para a exclusão do direito à cobertura securitária, nos termos do art. 768 do Código Civil.

9. Manutenção da sentença.
10. Recurso conhecido e improvido.
11. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. e apelado ESPOLIO DE WANDSON CARLOS SANTIAGO DE OLIVEIRA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 21 de março de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000150-74.2012.814.0040  
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.  
ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA  
APELADO: ESPOLIO DE WANDSON CARLSO SANTIAGO DE OLIVEIRA,  
REPRESENTADO POR CONCEIÇÃO DE MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: SAVIA FALCÃO MICLOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PARAUAPEBAS, que nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada contra si por ESPOLIO DE WANDSON CARLOS SANTIAGO DE OLIVEIRA, representado por CONCEIÇÃO DE MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que o autor do Espólio firmou Contrato de Seguro com o requerido, tendo sido negada a cobertura sob a alegação de que o segurado dirigia sem habilitação.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 204-208) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o requerido ao pagamento do valor da indenização prevista no contrato de seguro n.º 852.585.



Consta ainda do decísum a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 210-217), requerendo a reforma integral da sentença.

Aduz que o contrato de seguro pressupõe boa-fé e o uso correto e legal, comprometendo-se os contratantes à observância das cláusulas ali descritas.

Sustenta que, a quando do sinistro, o então segurado desobedeceu o comando do capítulo IV, cláusula 5ª, parágrafo 1º, do inciso II das Condições Gerais do Seguro Coletivo de Pessoas, o que o desabilitou ao recebimento do valor do seguro.

Sucessivamente, afirma, se admita a obrigação do pagamento, que este está condicionado à realização de perícia, ante a possibilidade de agravamento do risco, nos termos do art. 768 do Código Civil.

Afirma que o segurado tem o dever de abstenção de atos que comprometam o contrato, os quais podem inclusive dar causa à rescisão do contrato, pela quebra do princípio da equivalência da prestação.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 224).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 223.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 226).

Instada a se manifestar (fls. 228), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer (fls. 230-232), aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção. Nos termos da Portaria n.º 5890/2016-GP (fls. 233), o feito foi redistribuído, cabendo-me a relatoria do feito (fls. 234).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao descumprimento pelo segurado das cláusulas do Contrato de Seguro e, assim, à desobrigação do apelante ao pagamento de indenização e à alegação de agravamento do risco.

Consta das razões deduzidas na peça recursal que o contrato de seguro pressupõe boa-fé e o uso correto e legal, comprometendo-se os contratantes à observância das cláusulas ali descritas; que, a quando do sinistro, o então segurado desobedeceu o comando do capítulo IV, cláusula



5ª, parágrafo 1º, do inciso II das Condições Gerais do Seguro Coletivo de Pessoas, o que o desabilitou ao recebimento do valor do seguro; sucessivamente, se admita a obrigação, que o pagamento está condicionado à realização de perícia, ante a possibilidade de agravamento do risco, nos termos do art. 768 do Código Civil; que o segurado tem o dever de abstenção de atos que comprometam o contrato, os quais podem inclusive dar causa à rescisão do contrato, pela quebra do princípio da equivalência da prestação.

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal volta-se à verificação da obrigação de pagamento de indenização do Contrato de Seguro firmado entre as partes.

Prima facie, vejamos a Cláusula 5ª, §1º, II do Contrato, in verbis:

#### Riscos Excluídos

Art. 5º. Configuram riscos excluídos das coberturas deste seguro e, por isso, não geram direito à indenização:

(...)

Parágrafo 1º - Para efeitos das Coberturas decorrentes de Acidentes Pessoal configuram Riscos Excluídos:

II – Acidentes em que o segurado, sem a devida habilitação, for condutor de veículo, seja terrestre, aéreo ou náutico.

No caso vertente, o então segurado fora vítima de acidente automobilístico fatal (fls. 23), quando conduzia motocicleta sem habilitação (fls. 52) e fora atingido por caminhonete que executava manobra em marcha ré (fls. 19).

Nesse sentido, importante consignar que, ao contrário do alegado pela ora recorrente, que a análise da questão não deve ser fundamentada na disposição contratual ao norte destacada. Dispõe o artigo 768 do Código Civil de 2002 que:

"o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

Ocorre que, a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização somente ocorrerá por conduta direta do segurado capaz de configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro.

Nesse contexto, sobressai a orientação jurisprudencial de que a ausência de habilitação do segurado para dirigir veículo (infração administrativa tipificada no artigo 162 do Código Brasileiro de Trânsito) não configura, por si só, o agravamento intencional do risco do contrato de seguro de vida, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora, senão vejamos:

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE BREVÊ PARA PILOTAR AERONAVE. AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.**

1. Em relação à falta de habilitação para dirigir veículos, e o mesmo pode-se dizer em relação a aeronaves, a jurisprudência da 2ª Seção pacificou-se



no sentido que sua ausência não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 218.061/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 04.02.2014) **SEGURO DE VIDA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURADO NÃO HABILITADO PARA CONDUZIR MOTOCICLETA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO.**

1. A falta de habilitação para dirigir motocicleta constitui mera infração administrativa que não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenização da seguradora.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.230.754/PI, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 04.02.2013)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera infração administrativa não implica, por si só, o agravamento do risco segurado, dependendo este de demais aspectos circunstanciais a serem observados pela corte de origem. Precedentes.

II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.200.532/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 17.12.2010)

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPENSA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA.**

1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do

contrato. 2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial. 3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.175.577/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 29.11.2010)

Como se denota do estudo da jurisprudência, à mingua da demonstração pela seguradora que a ausência da habilitação do segurado contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do sinistro, resta configurado o dever de indenizar, ante o entendimento de que o agravamento do risco é a vontade e consciência de colocar-se em perigo, o que no caso vertente não resta caracterizado.



Assim, inexistindo comprovação nos autos de que a falta de habilitação do segurado, relaciona-se diretamente à falta de perícia para dirigir e em razão disso deu causa ao acidente, deve ser a seguradora ser condenada ao pagamento da indenização.

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.** 1. Conjunto probatório que evidencia que o responsável pelo sinistro foi o condutor réu, que conduzia seu automóvel em excesso de velocidade e de maneira desgovernada. O fato de não possuir o condutor da motocicleta envolvida em acidente automobilístico carteira de habilitação não induz, por si só, à responsabilidade pelo evento. Infração administrativa. Juízo de culpabilidade mantido. 2. Ausente prova segura dos prejuízos materiais experimentados pelos autores com a motocicleta envolvida no sinistro, inviável se mostra o acolhimento da pretensão indenizatória a esse título. Ônus probatório que recaía sobre os demandantes e do qual não se desincumbiram (art. 333, I, do CPC). 3. Danos morais advindos da violação da integridade física do condutor autor, que, em razão do infortúnio, sofreu fratura do fêmur, tendo que ficar por considerável período internado em nosocômio. Indenização arbitrada na sentença majorada, a fim de cumprir as funções reparatória, punitiva e pedagógica esperadas da condenação. **APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível N° 70037629904, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 10/11/2010)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA.** 1. Prova documental e oral que denota que o acidente que vitimou os pais do autor ocorreu por culpa exclusiva do condutor-réu, que trafegava na contramão de direção e em alta velocidade, o que impôs à vítima que adotasse conduta de risco, a qual não foi possível para evitar a colisão. A ausência de licenciamento regular do veículo da vítima e de carteira de habilitação não conduzem, de maneira isolada, ao reconhecimento de que essa também agiu com culpa, razão porque não há falar em concorrência de culpas. (...) **APELAÇÕES DOS RÉUS E DA DENUNCIADA IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70026945436, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 11/02/2009).

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CASO DE MORTE DE SEGURADO CAUSADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.**

1. Perda do direito à garantia do segurado em caso de agravamento intencional do risco objeto do contrato de seguro (artigo 768 do Código Civil). 1.1. A exoneração do dever da seguradora de pagamento da indenização do seguro de vida somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes. 1.2. Nesse contexto, sobressai a



jurisprudência das Turmas de Direito Privado no sentido de que a ausência de habilitação do segurado para dirigir veículo (infração administrativa tipificada no artigo 162 do Código Brasileiro de Trânsito) não configura, por si só, o agravamento intencional do risco do contrato de seguro de vida, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. 1.3. Hipótese em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença de procedência, considerou devida a indenização securitária, sob o fundamento de não ter sido demonstrado, pela seguradora, que a ausência da habilitação do segurado contribuíra, decisivamente, para a ocorrência do sinistro. Consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1483349/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Nesse esteira de raciocínio, firmo o entendimento de que o Contrato de Seguro destina-se a cobrir danos decorrentes, via de regra, da própria conduta do segurado, no seu dia-a-dia, de modo que apenas a inequívoca demonstração de que procedeu de modo intencionalmente arriscado é fundamento apto para a exclusão do direito à cobertura securitária, nos termos do art. 768 do Código Civil.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. SEGURO. ACIDENTE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação do condutor do veículo não configura, a priori, agravamento no risco e, portanto, não é causa suficiente para, por si só, afastar a cobertura securitária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1065710/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO. MERA INFRAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de habilitação para dirigir veículos caracteriza-se como mera infração administrativa não configurando, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora. Precedentes.

2. Na execução deverá ser obedecido o estabelecido na apólice em relação ao procedimento de transferência ou dedução do valor dos salvados.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1193207/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SUSPensa. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA.**



**ART. 768 DO CC/02. DOLO OU CULPA GRAVE. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO.**

**AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO. NÃO CARACTERIZADA.**

1. Para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária prevista no art. 768 do CC/02, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave ou dolo, do risco objeto do contrato.

2. A não discussão, pelo acórdão recorrido, da questão concernente à condução com carteira de motorista suspensa, impossibilita sua análise nas vias estreitas do recurso especial.

3. Para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a condução em alta velocidade teria sido, efetivamente, a causa determinante do sinistro e que o segurado tenha direta e intencionalmente agido de forma a aumentar o risco.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1175577/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. CULPA GRAVE DESQUALIFICADA PELOS FATOS APONTADOS NO ARESTO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. COBERTURA DEVIDA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO DO RISCO POR CONDUÇÃO DO VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. FATO NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM.**

**SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no Ag 1368773/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE BREVÊ PARA PILOTAR AERONAVE. AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DA COBERTURA DO SEGURO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.**

1. Em relação à falta de habilitação para dirigir veículos, e o mesmo pode-se dizer em relação a aeronaves, a jurisprudência da 2ª Seção pacificou-se no sentido que sua ausência não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 218.061/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo MM. Juízo ad quo para julgar procedente a pretensão esposada na inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 21 de março de 2017.



---

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora